

**ALTERAÇÃO DA PORTARIA QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DE FÉRIAS ANUAIS E DE OUTROS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO**

Portaria nº 9, de 19 de maio de 2023.

**ALTERA a Portaria nº 7, de 10 de maio de 2019, e seu Anexo.**

A COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, § 1º, do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 jun. 1986; e, ainda, considerando o que consta do Processo SEI nº 00053-00067123/2019-88, e instruções anexas, resolve:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 1º da Portaria nº 7, de 10 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Concessão de Férias Anuais e de outros Afastamentos Temporários do Serviço, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, na forma do Anexo desta Portaria."

**Art. 2º** Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 9º, 12, 32, 33, 34, 35, 43, 55, 83, 107, 114, 115, 147, 148, 149, 150, 154 e 161, do Anexo da Portaria nº 7, de 10 de maio de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....  
III – os bombeiros militares da reserva remunerada e os reformados, sujeitos à prestação de tarefa por tempo certo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária."

"Art. 3º .....

.....  
§ 2º .....

.....  
II – Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF): não ocorre prejuízo na remuneração, porém não será computado, para nenhum efeito, o período que ultrapassar a 1 ano de afastamento, ininterruptos ou não, conforme previsto no art. 123, § 4º, alínea "a", do EBMDF;" (NR)

"Art. 4º .....

§ 1º Para a observância do *caput* deste artigo e demais dispositivos deste Regulamento, considerar-se-á o ano civil como período concessivo." (NR)

....."

"Art. 5º .....

.....  
§ 4º .....

.....  
IX – O PFA deverá indicar em número ordinário para cada período aquisitivo de férias, sendo atribuído o número 1º para o primeiro período aquisitivo, com aumento em ordem crescente à medida em que aumentarem os anos de serviço." (AC)

"Art. 9º O Chefe do DERHU terá o prazo de 10 dias úteis, a contar da disponibilização a que se refere o §3º do art. 5º, para homologação final e aprovação do PFA de toda a Corporação, referente ao planejamento do ano subsequente, à exceção dos oficiais do último posto." (NR)

"Art.12 .....

.....  
§ 2º Os períodos concessivos seguintes terão início no primeiro dia do mês de janeiro, indo até o último dia do mês dezembro. (NR)

§ 3º O cômputo dos períodos aquisitivos de férias e sua eventual fração serão realizados no momento da passagem para a inatividade. (NR)

.....  
§ 6º As férias regulamentares serão concedidas ao bombeiro militar durante o período concessivo." (AC)

"Art. 32. ....

.....  
§ 4º A partir da segunda concessão considerar-se-ão, para o período de usufruto das férias, os semestres do ano civil. (NR)

§ 5º Para fins do parágrafo anterior, o primeiro semestre se inicia em 1º de janeiro e finaliza em 30 de junho, e o segundo semestre em 1º de julho e 31 de dezembro. (AC)

§ 6º O semestre em atividade com raios-x ou substâncias radioativas se inicia com o exercício da função e tem a sua contagem anulada por qualquer afastamento do serviço superior a 8 (oito) dias, à exceção dos seguintes:

I – férias regulamentares;

II – dispensa do serviço, na forma prevista no art. 3º, inciso II, deste

Regulamento;

III – afastamento:

a) por Motivo de Nupcias – AMN;

b) por Motivo de Luto – AML;

c) por Motivo de Instalação – AMI;

d) por Motivo de Trânsito – AMT;

IV – licença:

a) para Tratamento de Saúde Própria – LTSP;

b) para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família – LTSPF, até 30 (trinta) dias;

c) Licença Paternidade – LP;

d) Licença Maternidade – LM;

V – estiver na condição de aluno, nos cursos e estágios para os quais tenha sido designado, indicado, selecionado ou classificado, no interesse do serviço da Corporação." (AC)

"Art. 33. ....

.....  
II – esteja afastado, por quaisquer motivos, do exercício de suas atribuições, por período superior a 8 (oito) dias consecutivos, salvo nas hipóteses do § 6º do art. 32, do afastamento à gestante de suas funções ou de comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de tais funções. (NR)

.....  
§ 2º O afastamento à gestante de suas funções de que trata o inciso II do caput do presente artigo consiste no afastamento das operações com raios-X ou substâncias radioativas visando à proteção do feto, devendo a militar ser empregada em outras atividades." (NR)

"Art. 34. ....

.....  
Parágrafo único. A forma de contagem dos períodos aquisitivos de férias radiológicas e seus respectivos períodos concessivos deverão ser regulados em ato próprio do DERHU, observadas as prescrições desta Portaria quanto à primeira concessão e reinclusão no Cadastro de Férias Radiológicas." (AC)

"Art. 35. ....

.....  
§ 2º O militar que, durante o ano civil, não houver gozado nenhum período de férias relativo ao exercício da atividade radiológica terá direito a gozar suas férias regulamentares de trinta dias.

§ 3º O militar afastado definitivamente do Cadastro de Férias Radiológicas, após usufruir um período de 20 (vinte) dias referente ao primeiro semestre do ano, terá suas férias reguladas da seguinte forma:

I – fará jus a 15 dias de férias regulamentares, referentes ao segundo semestre do ano;

.....  
§ 4º Quando o militar for afastado temporariamente das atividades que dão direito às férias radiológicas e não tiver completado o período de 01 ano exigido para o usufruto das férias regulamentares:

I – será o período trabalhado anteriormente ao afastamento somado com o período posterior ao retorno, para concessão das férias radiológicas;

II – na existência de fração decorrente da data de inclusão ou reinclusão, esta será considerada no momento da contagem do tempo de serviço para a inatividade, com vistas à indenização.

§ 5º Deverão ser oficializados e registrados na ficha de assentamentos do militar todos os períodos da atividade profissional, quer seja, início, afastamento, retorno ou exclusão, que deem direito às férias radiológicas." (NR)

"Art. 43. ....

.....  
§ 8º No dia útil subsequente ao término da DSPM, o bombeiro militar deverá apresentar-se na OBM onde estiver lotado ou à disposição para cumprimento do expediente administrativo ou serviço operacional, de acordo com a necessidade da OBM. (NR)

§ 9º Para os fins dispostos no parágrafo anterior, a apresentação dos militares lotados no expediente administrativo da Corporação atenderá ao regular funcionamento da Administração Militar." (AC)

"Art. 55. O Chefe do DERHU terá o prazo de 10 dias úteis, a contar da disponibilização do Plano Anual de Licença Especial a que se refere o art. 54, para aprovação do Plano Anual de Licença Especial de toda a Corporação, referente ao planejamento de Licença Especial do ano subsequente, à exceção dos oficiais do último posto." (NR)

"Art. 83. A LTSP deve ser homologada via Sistema de Controle de Perícias Médicas, ou outro sistema que o substitua e disponibilizada para as OBM's, em até 48 horas ou, em caso de falha no sistema, ser entregue uma cópia da homologação ao militar interessado, que a entregará em sua Unidade, no mesmo prazo." (NR)

"Art. 107. ....

I – no caso de nascimento prematuro ou de necessária internação em UTI após o parto, a LM terá início a partir da data da alta hospitalar da criança recém-nascida ou da bombeira militar genitora, e, havendo a internação de ambas, daquela que vier a ter alta hospitalar por último; (NR)

.....  
"Art. 114. Licença-Paternidade – LP é o afastamento total do serviço, previsto no art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal/1988, concedido ao bombeiro militar por ocasião do nascimento de seu filho biológico, gerado em gestação por substituição, adoção ou obtenção da guarda judicial para fins de adoção, pelo prazo total de 30 dias consecutivos."

§ 1º A liberação para a LP, de que trata este artigo, ocorrerá na data de nascimento do filho biológico, conforme seu reconhecimento voluntário constante na declaração de nascido vivo ou na data do registro civil no cartório competente para os demais casos.

§ 2º A concessão da licença no caso de guarda judicial para fins de adoção dependerá da apresentação prévia da documentação correspondente.

§ 3º A apresentação da certidão de nascimento para fins de concessão de LP, junto a Corporação, deverá ocorrer em até 72 horas após o seu devido registro no cartório competente.

§ 4º São competentes para concessão de LP as autoridades elencadas no § 2º do art. 5º, deste Regulamento, as quais providenciarão a publicação do ato em boletim ostensivo. (NR)

"Art. 115. ....

.....

§ 3º O AA poderá ser dividido em 2 períodos." (NR)

"Art. 147. ....

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo ao bombeiro militar aprovado em concurso para outro cargo da estrutura desta Corporação.

§ 2º É vedada a concessão do afastamento previsto no *caput* deste artigo:

I – ao Aspirante-a-Oficial, enquanto se encontrar em estágio probatório;

II – ao Aspirante-a-Oficial, enquanto estiver matriculado no Curso de Habilitação de Oficiais ou não tiver concluído com aproveitamento o referido curso, ou ainda, quando se encontrar em estágio probatório;

III – ao Cadete, enquanto estiver matriculado no Curso de Formação de Oficiais ou não tiver concluído com aproveitamento o referido curso;

IV – ao Soldado de Segunda Classe, enquanto estiver matriculado no Curso de Formação de Praça ou não tiver concluído com aproveitamento o referido curso, ou ainda, quando se encontrar em estágio probatório." (NR)

"Art. 148. Compete ao Chefe do DERHU, por meio da DIGEP, a concessão do afastamento aos bombeiros militares para frequentarem curso de formação profissional em decorrência de aprovação em concurso público para provimento de cargo na Administração Pública." (NR)

"Art. 149. Para fins de concessão do afastamento, o bombeiro militar deve requerer a autorização para frequentar o Curso de Formação Profissional, apresentando a documentação comprobatória, inclusive o edital de convocação para o curso, optando expressamente pela percepção da remuneração e vantagens do curso de formação do órgão no qual cursará ou de seu cargo efetivo na Corporação.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º A opção expressa pela percepção da remuneração e vantagens de seu cargo efetivo na Corporação ou pela remuneração ou bolsa/ajuda de custo do órgão no qual cursará o aluno militar afastado dar-se-á em conformidade com o art. 6º, V, da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e com o Parecer nº 093/2014- PROPES/PGDF.

§ 2º Na hipótese de matrícula e frequência em curso de formação profissional realizado em outro órgão, em que haja remuneração, a Corporação deve pagar somente a diferença entre a remuneração efetiva do militar e a remuneração ou bolsa/ajuda de custo do órgão de destino no qual cursará, em conformidade com o Parecer nº 456/2018-PRCON/PGDF." (NR)

"Art. 150. ....

§ 3º O bombeiro militar afastado para frequentar curso de formação profissional em outro órgão da Administração Pública deve apresentar à DIGEP/DERHU, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, a comprovação de frequência no respectivo curso. (NR)

§ 5º A DIGEP fará o controle mensal da frequência do bombeiro militar devidamente autorizado para afastar-se para frequentar curso de formação profissional em outro órgão da Administração Pública. (NR)

§ 8º No caso de afastamento para frequentar curso de formação profissional em decorrência de aprovação em concurso público para provimento de cargos na mesma estrutura da Corporação, o estabelecimento de ensino na qual o bombeiro militar estiver matriculado fará o controle mensal da frequência." (AC)

"Art. 154. ....

§ 1º O afastamento de que trata o *caput* do presente artigo será concedido em conformidade com as normas eleitorais vigentes, incluindo-se os prazos de desincompatibilização do militar ativo, a contar da data de pedido de registro da sua candidatura junto à Justiça Eleitoral. (NR)

§ 2º .....

III – cópia da ata da convenção partidária, na qual conste a indicação do militar como

candidato a cargo público eletivo; (NR)

IV – cópia do pedido de registro da candidatura do militar junto a Justiça Eleitoral." (AC)

"Art. 161. O bombeiro militar ao qual forem concedidos quaisquer dos afastamentos temporários do serviço previstos neste Regulamento deverá apresentar-se no dia útil subsequente ao término do respectivo afastamento ao comandante da OBM de origem, onde estiver lotado ou à qual estiver vinculado, ou à autoridade competente.

Parágrafo único. Para os fins dispostos no *caput*, a apresentação dos militares lotados no expediente administrativo da Corporação atenderá ao regular funcionamento da Administração Militar." (NR)

**Art. 3º** A Portaria nº 7, de 10 de maio de 2019, passa vigorar acrescida do art. 107-A, com a seguinte redação:

"Art. 107-A. O tempo passado em internação na UTI, em decorrência de nascimento prematuro, será considerado como LTSPF ou LTSP, conforme as especificidades de cada caso concreto." (AC)

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA DE MESQUITA MIRANDA - Cel. QOBM/Comb.  
Comandante-Geral